



Parecer N.º 039/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução N.º 59/2024 que “Dispõe sobre a inserção e divulgação do rol de todos os deputados atuais e de legislaturas anteriores na página inicial do site da Assembleia Legislativa do Mato Grosso.”

Autor: Deputado Júlio Campos

Relator (a): Deputado (a) Selbstiá Regende

## I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 28/02/2024, tendo seu devido cumprimento no dia 13/03/2024 (fl. 04v).

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Resolução N.º 59/2024, de autoria do Deputado Júlio Campos, que “Dispõe sobre a inserção e divulgação do rol de todos os deputados atuais e de legislaturas anteriores na página inicial do site da Assembleia Legislativa do Mato Grosso”.

A Proposição apresenta a seguinte justificativa:

“A presente resolução é motivada pela necessidade imperativa de fortalecer a transparência e a prestação de contas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Observa-se que, atualmente, embora existam alguns dados sobre os deputados disponíveis no site, a dificuldade em encontrá-los prejudica a capacidade do público em acessar informações cruciais sobre seus representantes.

Ao propor a inserção e divulgação do rol de deputados na página inicial do site, a resolução busca promover uma divulgação mais acessível e abrangente. Detalhes como nome completo, nome parlamentar, foto, data e local de nascimento, reduto eleitoral, histórico de vida, proposições apresentadas e normas resultantes de suas autorias são elementos essenciais para que os cidadãos compreendam a atuação de seus representantes ao longo das legislaturas.

A supervisão do Instituto Memória e a colaboração de todos os setores da Assembleia Legislativa são estratégias cruciais para assegurar a implementação efetiva desta resolução, visando a padronização e consistência na divulgação de informações. Além disso, a flexibilidade concedida para incluir informações complementares permite uma adaptação contínua às necessidades do público e às demandas de transparência. Ao estabelecer um prazo de noventa dias para a entrada em vigor, a resolução proporciona um período adequado para ajustes técnicos e



treinamento das equipes envolvidas, garantindo uma transição suave para a nova prática de divulgação de informações. Em síntese, este projeto de resolução é uma medida estratégica e proativa para fortalecer a relação entre a Assembleia Legislativa e os cidadãos, promovendo a accountability e a confiança na representação parlamentar.

Diante do exposto é que apresento esta Proposição, para apreciação e aprovação dos nobres pares desse Parlamento.

Seguindo a tramitação, o projeto de resolução foi encaminhado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público em 18/03/2024 (fl. 04v). Em seguida, a Comissão opinou por sua aprovação (fls. 05-09), tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 15/05/2024, cumprindo 2<sup>a</sup> pauta do dia 22/05/2024 a 05/06/2024, conforme fl. 09v.

Após o cumprimento da 2<sup>a</sup> pauta, os autos foram encaminhados a esta Comissão no dia 06/06/2024, e recebidos na mesma data (fl. 09v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 12  
Rub M

inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta em seu corpo:

**Art. 1º** O rol de todos os deputados que tenham exercido mandato na Assembleia Legislativa deve ser apresentado de forma clara e de fácil acesso na página inicial do site da Assembleia Legislativa.

**§ 1º** Devem constar na divulgação de que trata o caput as seguintes informações:  
**I** – nome completo, nome parlamentar, foto, data de nascimento, local de nascimento, reduto eleitoral e histórico de vida de cada deputado;

**II** – proposições apresentadas em seus mandatos;

**III** – normas resultantes de proposições de suas respectivas autorias;

**IV** - legislaturas de que o deputado participou.

**§ 2º** Sob a supervisão da Superintendência do Instituto Memória, todos os setores da Assembleia Legislativa devem contribuir para implementação do disposto nesta Resolução.

**§ 3º** O rol constante no parágrafo primeiro não impossibilita que outras informações complementares sejam inseridas no site da Assembleia Legislativa.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 13  
Rub [assinatura]

concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonçalves Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonçalves Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

**Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 14  
Rub AM

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonçalves Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 15  
Rub MA

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.  <b>Vício insanável</b>	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa  <b>Vício Sanável.</b>

A proposta não afronta os dispositivos constitucionais, especificamente o princípio da legalidade, quanto ao aspecto formal, pois versa sobre matéria de competência privativa desta Casa de Leis, as Resoluções, assim como os Decretos Legislativos são espécies normativas com força de Lei Ordinária, previstas no art. 59, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Tais atos normativos possuem um ponto em comum, eles são editados exclusivamente pelo Poder Legislativo para tratar de matérias de competência afeta a sua organização e funcionamento, esse modelo, instituído pela Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria, deve ser seguido pelos Estados-Membros.

No âmbito estadual, o Regimento Interno desta Casa de Leis, instituída via Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, a respeito do Projeto de Resolução dispõe no seguinte sentido:

Art. 154 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia Legislativa e consiste em:

- I - projeto de emenda constitucional;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de lei delegada;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;**
- VII - indicação;
- VIII - moção;
- IX - requerimento.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos

**Art. 171** Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na



Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:

Por sua vez o art. 165 do Regimento Interno estabelece quais são os instrumentos que serão utilizados por esta Casa de Leis para a realização da atividade típica legislativa. Vejamos:

**Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:**

- I - de Emenda Constitucional;
- II - de Lei Complementar;
- III - de Lei Ordinária;
- IV - de Lei Delegada;
- V - de Decreto Legislativo;
- VI - de Resolução.**

A propositura está de acordo com a Constituição Estadual, tendo o parlamentar a competência para o início do processo legislativo, nos termos do artigo 26, inciso XIV:

**Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:**

(...)

XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

**II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.



(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl. 91-92)



Vale ressaltar ainda que a presente propositura não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de resolução.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

## II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, sendo que, no que diz respeito à **iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 32, inciso I, alínea “a”, 154, inciso VII, 165, inciso VI, e 171, inciso III, todos do RIALMT.

Importante destacar que em consulta ao site da ALMT, verifica-se que já são disponibilizadas algumas dessas informações em sua página inicial, no caminho: **Parlamento – Membros Parlamentares** – da 1<sup>a</sup> Legislatura até a atual, 20<sup>a</sup> Legislatura. No entanto, não estão disponíveis todos os dados dos parlamentares atuais e anteriores, como, por exemplo: data de nascimento, reduto eleitoral, proposições apresentadas durante seus mandatos.

Ademais, atualmente só está disponível para consulta, na “aba” – **Deputados** – a produção legislativa dos parlamentares em atividade, não sendo possível a consulta para aqueles de legislaturas anteriores.

Percebe-se também, a ausência da informação “*in memoriam*”, naqueles parlamentares que mesmo contemporâneos já faleceram

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução N.<sup>º</sup> 59/2024, de autoria do Deputado Júlio Campos.

Sala das Comissões, em 27 de 05 de 2025.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução N.<sup>º</sup> 59/2024 – Parecer N.<sup>º</sup> 039/2025/CCJR

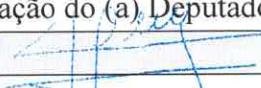
Reunião da Comissão em 27 / 05 / 2025

Presidente: Deputado (a) Eduardo Belchior

Relator (a): Deputado (a) Sébastião Rezende

#### Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução N.<sup>º</sup> 59/2024, de autoria do Deputado Júlio Campos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	